



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **26.613**

Apelação Criminal nº 0014444-51.2011.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Delvane de Queiroz Barbosa
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles
Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho
Promotora de Justiça : Nelma Araújo Melo de Siqueira
Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Existência de prova da autoria e da materialidade. Argumento de negativa de autoria afastado. Validade das palavra das vítimas, das testemunhas e do reconhecimento. Prova suficiente para a condenação. Dosimetria. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência de causa de aumento de pena. Impossibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

mantida a Sentença.

- Para a incidência da qualificadora do emprego de arma, não se exige que a arma seja apreendida ou periciada, desde que comprovado o seu uso por outros meios e provas.

- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0014444-51.2011.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Delvane de Queiroz Barbosa** à pena de seis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O Recurso tem como objetivo a reforma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

da referida Sentença. Nele o apelante postula a sua absolvição, invocando o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como pedido subsidiário, pretende a redução da pena base e a exclusão das causas de aumento de pena. Prequestiona dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Nelma Araújo Melo de Siqueira**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samuel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Consta que no dia 9 de junho de 2011, nas dependências da empresa LH Cerâmica, localizada na Via Verde, nesta Cidade, juntamente com José Antonio Oliveira da Silva, mediante ameaça à pessoa exercida com o emprego de arma de fogo, eles subtraíram vinte e dois mil reais pertencentes à referida empresa. O Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia. José Antonio Oliveira da Silva foi absolvido.

O apelante se insurge contra a Sentença, negando a autoria do crime a si atribuído. Argumenta que em Juízo não foram produzidas provas suficientes quanto à sua participação no crime.

A materialidade restou comprovada através auto de prisão em flagrante e do boletim de ocorrência juntados nas páginas 14, 26, 27 e 28.

As declarações prestadas na fase



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

inquisitória foram as seguintes:

"Nesta data estava de serviço, quando por volta das 16:00 horas foi acionado via rádio pelo Ciosp, para dar apoio a uma ocorrência de assalto, na Via Verde, antiga TJ Barro Vermelho (Cerâmica). Ao chegar no local se informou do ocorrido, onde funcionários relataram que dois elementos entraram no escritório da empresa e anunciaram um assalto. Ambos estavam armados com revólver. Pediu apoio ao BOPE. Assim que a guarnição daquele batalhão chegou, saíram em busca dos assaltantes, em um ramal que fica em frente ao Estádio da Federação. Conseguiram se deparar com uma moto Honda Titan, cor preta, e ao persegui-la os ocupantes empreenderam fuga, tentando esconder dentro de uma residência já no bairro Calafate. A moto era conduzida por José Antônio Oliveira da Silva, e o garupa era Delvane Queiroz Barbosa, pessoa que foi reconhecida pelas vítimas como sendo um dos assaltantes. Conseguiram capturar os dois conduzidos, que foram posteriormente encaminhados para esta Delegacia, para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Com Dalvane foi encontrado R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) em diversas cédulas de pequeno valor" (PoliciaI Militar Marcelo Menezes Maia).

"Presta serviço para a Empresa L.H Cerâmica a qual trabalha como motorista. Estava de serviço sentado por volta das 16:00 horas conversando com outros funcionários que estavam recebendo seus pagamentos quando chegou dois cidadãos de moto onde já deram voz de assalto dizendo 'deita no chão' onde todos deitaram e que em determinado momento olhou no rosto de um cidadão que estava com o capacete levantado em cima da testa e com um revólver calibre 38 niquelado momento que este percebeu e disse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

'não olha pra mim não!' que continuou olhando até ser surpreendido mais uma vez e que ainda viu quando o outro infrator que estava com outro revólver preto dando um chute na porta da cozinha para pegar o dinheiro quando este saiu disse 'já estão ligando para a polícia' onde rapidamente subiram na moto indo embora tomando rumo ignorado. O infrator que ficou com os mesmos sob custódia enquanto o outro adentrava é o mesmo que se encontra preso nesta Delegacia. Após os fatos a funcionária que trabalha no escritório juntamente com Marcelo disseram que os assaltantes levaram todo o dinheiro" (José Antônio da Silva).

Consta na página 31, termo de reconhecimento feito no dia dos fatos, quando Marcelo Batista Santos apontou Delvane Queiroz Barbosa como uma das pessoas que praticaram o roubo.

Ouvido por meio de carta precatória, Marcelo Batista Santos declarou em Juízo que era empregado da empresa vítima. Narrou que no dia dos fatos estava fazendo o pagamento dos empregados. Em dado momento saiu da sala onde estava, quando duas pessoas entraram no local portando uma arma de fogo e anunciando o roubo. Disse que uma entrou pela janela e a outra pela porta. Eles mandaram todos deitarem no chão. Após arrecadar o dinheiro, um deles chamou o outro para ir embora, dizendo que a polícia tinha sido chamada. Afirmou que eles saíram apressados, tomando rumo ignorado. Reconheceu o que estava detido na Delegacia como sendo um dos indivíduos que praticaram o roubo. Confirmou que o dinheiro não foi recuperado.

O apelante disse que não praticou o crime. Afirmou que estava sendo acusado somente porque passou nas proximidades do local dos fatos, no momento errado. Declarou que estava se dirigindo à casa de um amigo e que não é verdade que tenha desobedecido à ordem de parada dada pela Polícia Militar.

Analisando os autos, verifico que as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

provas neles constantes são suficientes para comprovar a autoria. Verificada a firme narrativa das vítimas, que detalharam como se deu a empreitada criminosa, reconhecendo o apelante pessoalmente, não há que se falar em absolvição.

Deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais como este, a palavra da vítima é extremamente relevante. Nesse sentido é a jurisprudência:

"2. Palavras das vítimas e testemunhas firmes e coerentes na narrativa dos delitos e reconhecimento do acusado.

3. Emprego de arma. Dispensável a apreensão e perícia quando sua utilização restar evidenciada por outros elementos de prova, no caso dos autos, o relato seguro das vítimas e testemunhas" (TJRS, Apelação Criminal nº 70048126783, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias) (grifei).

"Apelação. Crime contra o patrimônio. Roubo duplamente majorado. Manutenção do decreto condenatório. Prova suficiente. Dosimetria da pena.

1. Reconhecimento. Formalidade. É tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima, com segurança, em Juízo e com observância do contraditório. No caso dos autos, a ofendida, na fase inquisitorial, reconheceu por fotografia o réu e confirmou tal identificação, pessoalmente, por ocasião de sua oitiva judicial, sob o crivo do contraditório, demonstrando sempre firmeza e segurança.

2. Manutenção do decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstrada pela prova produzida. Palavra da vítima. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial e pessoal na fase judicial" (TJRS, Apelação Criminal nº 70046646824, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira) (grifei).

Portanto, as declarações da vítima e das testemunhas assumem especial relevância probatória, pois firmes e coerentes na narrativa do crime e estão de acordo com as demais provas dos autos.

Assim, a versão apresentada pelo apelante negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova acusatória, motivo pelo qual mantenho a sua condenação.

Examino a postulação de alteração da dosimetria da pena.

O apelante diz que o Juiz singular incorreu em erro ao valorar o concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável. Afirma que não houve o reconhecimento de José Antonio Oliveira da Silva como partícipe do crime e por essa razão, o Juiz singular o absolveu. Desse modo, tal circunstância não pode ser julgada de forma desfavorável.

No ponto, registro que apesar da absolvição de José Antonio Oliveira da Silva, as vítimas afirmaram que havia uma outra pessoa no local do crime. Ouvido em Juízo, Marcelo Batista Santos afirmou que estava no interior da loja, quando uma pessoa entrou no local pela janela e outra entrou pela porta. Essas declarações corroboraram o que foi apurado em sede inquisitória. Naquela fase, a testemunha José Antonio da Silva, motorista da empresa, afirmou que foram dois homens que chegaram na motocicleta anunciando o roubo.

Desse modo, não há qualquer incorreção na Sentença. A existência de duas causas de aumento de pena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

autoriza a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria da pena.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Improriedade da via eleita. Não conhecimento. Roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes. Dosimetria. Pena-base. Incremento na primeira fase com base no uso da arma de fogo e utilização da outra causa de aumento para majorar a pena na terceira fase. Possibilidade. Presença de duas causas de aumento. Prisão preventiva. Fundamentação. Fuga do distrito da culpa. Ausência de patente ilegalidade.

[...]

IV - Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase.

V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura.

VI - Habeas Corpus não conhecido” (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 282.677, do Pará, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relatora para o Acórdão Ministra Regina Helena Costa).

Examino o pedido de exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Nessa fase, o apelante aponta erro na incidência da causa de aumento de pena decorrente da prática do crime com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

o uso de arma de fogo. Diz que a referida arma não foi encontrada na posse do réu e por essa razão, não pode ter a sua pena aumentada sob esse fundamento.

A grave ameaça praticada pelo apelante contra as vítimas ficou demonstrada, já que ele juntamente com terceiro não identificado, utilizaram uma arma de fogo para intimidar as mesmas, com o nítido objetivo de assegurar a posse do dinheiro.

Desse modo, não há como excluir a referida causa de aumento de pena, uma vez que as vítimas foram firmes em dizer que ele estava na posse de uma arma de fogo e que esta foi utilizada para reduzir a capacidade de resistência das mesmas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prescindível a apreensão da arma, quando a prova oral se mostrar suficiente para comprovar a sua utilização na prática do crime:

"Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para a comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada.

I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

art. 156 do Código de Processo Penal.

V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

VII - Precedente do STF.

VIII - Ordem indeferida" (STF, Tribunal Pleno, Habeas Corpus nº 96099, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

"Habeas Corpus. Roubo. Causa especial de aumento de pena. Emprego de arma. Arma de fogo não apreendida. Emprego demonstrado pela prova oral. Declarações da vítima. Ordem denegada.

1. À falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o respectivo emprego por outros meios idôneos de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples.

2. A incidência da circunstância majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal decorre do maior potencial de intimidação e conseqüente rendição da vítima, provocados pelo uso de arma de fogo. Precedentes: HCs 96.099, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski (Plenário); e 94.236, 94.342 e 101.534, da minha relatoria.

3. Habeas Corpus indeferido" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 104368, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Ayres Britto).

Assim, ainda que a arma não tenha sido encontrada em poder do apelante, a jurisprudência é no sentido de considerar desnecessária a sua apreensão, quando o conjunto probatório é harmônico a confirmar o seu uso na prática do crime.

Por fim, examino a postulação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

modificação do regime inicial para o cumprimento da pena.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, nenhuma alteração há de ser feita. O Juiz singular obedeceu ao disposto no artigo 33, § 2º, letra *b*, do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em patamar superior a quatro e não excedente a oito anos, fato que justifica a imposição do regime semiaberto para o início do seu cumprimento.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso improvido. Unânime. Questão de Ordem acolhida, determinando-se o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como a expedição do mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a guia de recolhimento. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Regina Ferrari**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário